



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTÉA

Ofício nº 0264/2024

Zortéa/SC 26 de novembro de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
João do Nascimento
Presidente da Câmara de Vereadores
Município de Zortéa

Assunto: Encaminhamento Projeto de Lei Nº 023/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente

Cumprimentando cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar o PROJETO DE LEI Nº 023/2024, que **DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, ESTABELECE A ESTRUTURA E O FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CMDCA), DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (FIA) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, na forma que especifica. Favor ser tramitado em REGIME DE URGÊNCIA.

Era o que tínhamos a informar, reiterando nossos sinceros votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ROSANE ANTUNES
PIRES
INFELD:90684257904

Assinado de forma digital por
ROSANE ANTUNES PIRES
INFELD:90684257904
Dados: 2024.11.26 10:54:51
-03'00'

ROSANE ANTUNES PIRES INFELD
PREFEITA MUNICIPAL

Protocolo:

Data: 26 / 11 / 2024

Bruno Costa
Câmara Municipal de Zortéa



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTÉA

PROJETO DE LEI Nº 023/2024 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2024

"DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, ESTABELECE A ESTRUTURA E O FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CMDCA), DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (FIA) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 023, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2024:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E SENHORES VEREADORES
DA CÂMARA MUNICIPAL DE ZORTÉA

Tenho a honra de apresentar a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 023/2024, que "DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, ESTABELECE A ESTRUTURA E O FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CMDCA), DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (FIA) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Com base na legislação vigente e nas normativas do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), bem como orientação do Ministério Público de Santa Catarina, sugestiona-se a edição da presente legislação.

Ante ao exposto, submetemos a presente matéria à apreciação desta Casa Legislativa, considerando que, após regular tramitação, seja deliberado em **regime de urgência**, nos termos regimentais.

Zortéa, em 26 de novembro de 2024.

ROSANE ANTUNES
PIRES

INFELD:90684257904

Assinado de forma digital por
ROSANE ANTUNES PIRES
INFELD:90684257904

Dados: 2024.11.26 10:58:25 -03'00'

ROSANE ANTUNESPIRES INFELD
Prefeita Municipal



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTÉA

PROJETO DE LEI Nº 023/2024 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2024

“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, ESTABELECE A ESTRUTURA E O FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CMDCA), DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (FIA) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FIA), estabelece normas gerais para sua aplicação e dá outras providências.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - Políticas sociais básicas de educação, saúde, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - Serviços, programas e projetos de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - Serviços especiais, nos termos do artigo 87, incisos III, IV e V, da Lei Federal nº. 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, que visam:

- a) a prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) proteção jurídico social.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTÉA

Parágrafo único - O Município destinará recursos e espaços públicos para atender as políticas sociais básicas voltadas à infância e adolescência.

CAPITULO II
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 3º É assegurada com absoluta prioridade, à criança e ao adolescente, a efetivação dos seus direitos referentes à vida, à saúde, alimentação, educação, dignidade, ao respeito, liberdade e a convivência familiar e comunitária, como dever concorrente da sociedade, do Poder Público Municipal, Estadual e Federal.

CAPITULO III
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 4º - São órgãos da Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Zortéa:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);
- II - Conselho Tutelar, que segue os parâmetros de legislação própria Lei 2023;
- II - Rede Municipal de proteção dos direitos, direta ou indiretamente, com a promoção, defesa, controle, efetivação e garantia dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 5º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

- I - Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;
- II - Serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências.
- III - Serviços especiais, nos termos desta Lei.

Art. 6º - O município poderá criar programas, projetos e serviços a que aludem os incisos II e III, do artigo 2º, desta Lei, ou estabelecer, quando necessário, consórcio intermunicipal para o atendimento regionalizado, instituídos e mantidos por entidades governamentais ou não governamentais de atendimento, mediante conhecimento e apreciação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTÉA

§ 1º Os programas, projetos e serviços serão classificados como de proteção ou socioeducativos e destinar-se-ão à:

- a) Orientação e apoio sociofamiliar;
- b) Apoio socioeducativo e meio aberto;
- c) Colocação familiar;
- d) Acolhimento institucional;
- e) Liberdade assistida;
- f) Semiliberdade;
- g) Internação.

§2º Os serviços especiais visam:

- a) À prevenção e o atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) À identificação e a localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) Orientação jurídico-social.

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE

Seção I
Da Natureza

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão deliberativo, consultivo, de composição paritária e controlador da Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e das ações, em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, estando vinculado à Secretaria Municipal da Assistência Social, ou outra que a suceder.

Seção II
Da Competência e Atribuição do Conselho Municipal dos Direitos
da Criança e do Adolescente

Art. 8º - São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Zortéa:



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTÉA

- I - Deliberar, controlar e avaliar a efetivação da política de promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes, observados os preceitos expressos nos artigos 203, 204 e 227, da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e todo o conjunto de regras da Lei Federal nº. 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II - Acompanhar, sugerir as prioridades e avaliar a elaboração da proposta orçamentária do Município, utilizando, quando necessário, apoio técnico nas áreas contábil e jurídica do Município;
- III - Representar ao Ministério Público, bem como, aos demais órgãos legitimados no artigo 210, da Lei Federal nº. 8.069/90, visando à adoção de providências cabíveis em caso de descumprimento de alguma de suas deliberações, ameaça ou violação de direitos da criança e do adolescente;
- IV - Propor e acompanhar mudanças nas estruturas públicas e privadas destinadas ao atendimento da criança e do adolescente;
- V - Oferecer subsídios para a elaboração de leis atinentes à garantia dos direitos das crianças e adolescentes, preconizados na Lei Federal nº. 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;
- VI - Deliberar sobre a implementação dos programas e serviços a que se referem o artigo 2º desta Lei, bem como, sobre a criação de serviços, programas e projetos governamentais e não governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;
- VII - Proceder, junto a este Conselho, a inscrição de programas de proteção e socioeducativos governamentais, na forma dos artigos 90 e 91, da Lei Federal nº. 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;
- VIII - Proceder, junto a este Conselho, o registro de entidades e inscrição dos programas não governamentais que atuam nas áreas da formação técnico profissional metódica, atendimento, promoção, defesa e garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, na forma dos artigos 90 e 91, da Lei Federal nº. 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente e legislação correlata vigente;
- IX - Fazer comunicação dos registros realizados referentes aos incisos VII e VIII deste artigo ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da infância e da juventude;
- X - Incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, pesquisas e formação continuada no campo da promoção, proteção e defesa da infância e da adolescência;
- XI - Apoiar e promover campanhas educativas sobre os direitos da criança e do adolescente;



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTÉA

- XII - Convocar a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda);
- XIII - Promover e articular intercâmbio com entidades e órgãos públicos e privados, organismos nacionais e internacionais;
- XIV - Pronunciar-se, emitir pareceres, resoluções, normativas e prestar informações sobre assuntos correlatos à promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes;
- XV - Receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido;
- XVI - Deliberar sobre a política de captação e aplicação de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FIA);
- XVII - Gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FIA) e fixar critérios para sua utilização, nos termos do artigo 260, da Lei Federal nº. 8.069/1990 e executar as demais atribuições previstas nos artigos 23 e 25 desta Lei e legislação correlata em vigência;
- XVIII - Publicar, com antecedência mínima de 06 (seis) meses, o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, designando Comissão Especial responsável pela realização do referido pleito, em conformidade com a legislação correlata vigente;
- XIX - Reunir-se, ordinariamente e extraordinariamente, conforme dispuser o Regimento Interno do Conselho;
- XX - Elaborar e alterar o seu Regimento Interno, com a aprovação por, no mínimo, 2/3 (dois terços) do total dos seus membros;
- XXI - Regulamentar, no Regimento Interno, a estrutura funcional mínima composta por Plenário, Mesa Diretora do Conselho, Secretaria Executiva, Comissões, Grupos de Trabalho e Comitês, definindo suas atribuições;
- XXII - Regulamentar temas de sua competência através de resoluções aprovadas por maioria simples;
- XXIV - Publicar os atos deliberativos do Conselho;
- XXV - Requisitar serviços técnicos à Administração Pública Municipal sempre que julgar necessário à consecução de suas atividades.

Seção III
Da estrutura do Conselho

Art. 9º- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por 08 (oito) membros titulares e seus respectivos suplentes,



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTÉA

organizados de forma paritária entre sociedade civil organizada e entidades governamentais, sendo:

I - 4 (quatro) representantes do governo:

- a. Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b. Secretaria Municipal de Educação;
- c. Secretaria Municipal de Saúde;
- d. Secretaria Municipal de Esporte e Cultura.

II - 4 (quatro) representantes organizações não governamentais escolhidas em assembleia das entidades de acordo com os segmentos:

- e. Entidade de atendimento ou com programa com registro no CMDCA;
- f. Membro de Associação de Pais do Centro de Educação Infantil;
- g. Membro de Associação de Pais da Escola Municipal Series Iniciais e Anos Finais;
- h. Adolescente, com idade mínima de 16 anos;

§ 1º - Os conselheiros titulares e suplentes terão mandato de 02 (dois) anos, com possibilidade de serem substituídos a qualquer tempo pelos seus órgãos ou entidades de representação, mediante comunicação escrita dirigida à presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) por representante legal e entregue à Secretaria executiva do Conselho.

§ 2º - Os conselheiros titulares e respectivos suplentes serão indicados pelo chefe do poder executivo ou gestor do órgão que representa.

§ 3º - Após a nomeação dos conselheiros, o Conselho deverá reunir-se no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, para eleição, dentre seus membros, de uma coordenação composta por 01 (um) Presidente, 01 (um) Vice-Presidente e 01 (um) Secretário, com atribuições disciplinadas por um Regimento Interno.

§ 4º - Deverá ocorrer alternância entre sociedade civil e governo na Presidência e Vice-Presidência, a cada mandato.

§ 5º - A representação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será exercida por seu Presidente nos atos inerentes ao seu exercício, o qual poderá indicar outro conselheiro para lhe representar sempre que necessário.

Seção IV

Dos Conselheiros da Sociedade Civil



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTÉA

Art. 10- Não poderão compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Zortéa, na condição de representantes das organizações da sociedade civil:

- I - Representantes do Poder Judiciário, Poder Executivo e Legislativo nas esferas Municipal, Estadual e Federal, Ministério Público e Defensoria Pública;
- II - Conselheiros Tutelares em exercício;
- III - Representantes de órgão de outras esferas governamentais;
- IV - Representantes que exerçam simultaneamente função comissionada ou detenham vínculo efetivo com a municipalidade.

Art. 11- É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Público sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - O Ministério Público será informado do processo de escolha dos membros representantes da sociedade civil.

Seção V
Da Indicação dos Conselheiros Governamentais

Art. 12 - Os 04 (quatro) conselheiros titulares e suplentes representantes dos órgãos do Poder Executivo, Autarquias e Fundações Municipais serão indicados pelo Prefeito ou pelo gestor da pasta que poderá substituí-los a qualquer tempo.

§ 1º Os representantes governamentais deverão atuar em diferentes órgãos que, direta ou indiretamente, tenham relação com a execução dos direitos da criança e do adolescente.

§ 2º O número máximo de conselheiros indicados por órgão não poderá exceder a 02 (dois) representantes titulares e respectivos suplentes.

Seção IV
Do Desempenho da Função de Conselheiro e da Perda do Mandato

Art. 13 - O desempenho da função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Zortéa será considerado como serviço público relevante prestado ao Município, e não será remunerado, sendo seu exercício prioritário, justificadas as ausências a qualquer outro serviço.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTEÁ

Parágrafo único - O conselheiro responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular da função, aplicando-se ao mesmo, naquilo que couber, o disposto na legislação do servidor municipal.

Art. 14 - Os membros representantes da sociedade civil, do Poder Executivo, Autarquias e Fundações Municipais poderão ter seus mandatos suspensos ou cassados, quando:

I - For constatada a reiteração de faltas a 03 (três) sessões a reuniões ordinárias consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, conforme disciplinado no Regimento Interno;

II - For constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a Administração Pública, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho.

Parágrafo Único – Nas ausências ou impedimentos dos conselheiros titulares, assumirão os seus respectivos suplentes com direito a voto, abonando a falta do titular. (em casos de atestados médicos elições previstas em lei).

Art. 15 A cassação do mandato dos representantes governamentais e das organizações da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, previsto no Regimento Interno do Conselho, no qual se garanta o contraditório e a ampla defesa, sendo a decisão tomada por maioria absoluta de votos dos membros do colegiado.

Art. 16 - Na perda de mandato de conselheiro, titular ou suplente, o Chefe do Poder Executivo ou a organização da sociedade civil respectiva indicará seu substituto.

Seção V

Da Estrutura Administrativa

Art. 17 Cabe à Administração Municipal fornecer os recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo, para tanto, instituir dotação orçamentária específica, sem ônus para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FIA), com base no disposto na alínea "d", do artigo 4º, da Lei Federal nº. 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTÉA

§ 1 A dotação a que se refere este artigo deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Zortéa, inclusive para as despesas com a capacitação dos Conselheiros e Secretaria Executiva.

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Joaquim deverá contar com uma Secretaria Executiva, com o objetivo de prestar assessoria técnica e administrativa ao Conselho, podendo compor esta Secretaria 01 (um) servidor(a) público(a), preferencialmente com nível superior e com conhecimento na área da criança e do adolescente, para desenvolver atividades de apoio e assessoria administrativa; podendo contar, ainda, com 01 (um) servidor(a) público(a), preferencialmente com formação com nível superior, para desenvolver atividades de assessoria técnica às ações do Conselho.

CAPÍTULO V
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE

Seção I
Da Criação e Constituição

Art. 18 Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FIA) do Município de Zortéa-SC.

Art. 19 O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FIA) é o órgão captador de recursos, tendo como gestor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), que os aplicará e utilizará segundo suas diretrizes e deliberações.

§ 1 O Chefe do Poder Executivo Municipal, como ordenador primário das despesas, designará 01 (um) servidor para exercer as funções de ordenador de despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo preferencialmente o(a) Secretário(a) Municipal da Assistência Social, ou outro(a) que o(a) suceder, disponibilizando a estrutura de execução e controle contábeis, inclusive para efeitos de prestação de contas na forma da Lei.

§ 2 Acompanhará o processo de pagamento das despesas, resolução autorizativa do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 20 O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Zortéa (FIA) será regulamentado e gerido pelo Conselho



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTÉA

Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), com esteio nos artigos 165, da Constituição Federal; 71, 72, 73 e 74, da Lei Federal nº 4.320/1964; 88, 154, 214, 260, 260-A, 260-B, 260-C, 260-D, 260-E, 260-F, 260-G, 260-H, 260-I e 260-J, da Lei Federal nº. 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente; na Lei Federal nº. 13.019/2014 e legislação correlata vigente.

Art. 21 Lei específica a ser editada pelo Poder Público Municipal disporá sobre a dotação orçamentária anual do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FIA).

Art. 22 Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FIA) serão assim constituídos:

I - Recursos públicos que lhes forem destinados, consignados no Orçamento da União, do Estado e do Município, inclusive mediante transferências "fundo a fundo", entre essas esferas de governo;

II - Destinações de Imposto de Renda de pessoas físicas e jurídicas, nos termos do artigo 260, do Estatuto da Criança e do Adolescente, legislação e normas correlatas;

III - Doações de pessoas físicas e jurídicas, sejam elas de bens materiais, móveis e imóveis ou recursos financeiros e demais doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - Valores provenientes de multas previstas no artigo 214, do Estatuto da Criança e do Adolescente, oriundas das infrações descritas nos artigos 245 a 258, do referido diploma legal;

V - Rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VI - Recursos advindos de convênios, contratos e acordos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais;

VII - Outros recursos que lhe forem destinados.

Seção II

Da Regulamentação e Gestão dos Recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 23 - A regulamentação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Zortéa dar-se-á através de Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTÉA

Art. 24 - A gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será exercida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual compete:

- I - Estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos;
- II - Elaborar o Plano de Ação e o Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo;
- III - Elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em consonância com o estabelecido no Plano de Aplicação e obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;
- IV - Deliberar e homologar o repasse de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente às entidades não governamentais, serviços e programas governamentais que atuem no atendimento, promoção ou defesa dos direitos das crianças e adolescentes, em conformidade com critérios e normativas estabelecidas pelo Conselho;
- V - Solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação acerca dos recursos homologados e, quando entender necessário, auditoria pelo Poder Executivo;
- VI - Acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do Fundo;
- VII - Avaliar e aprovar os balancetes, trimestralmente, e o balancete anual do Fundo;
- VIII - Fiscalizar e publicizar os projetos desenvolvidos com os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IX - Desenvolver ações relacionadas à captação de recursos para o Fundo;
- X - Monitorar a atualização anual do Cadastro Nacional dos Fundos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente junto à Secretaria dos Direitos Humanos da Presidência da República;
- XI - Monitorar as destinações e doações realizadas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para fins de prestação de contas aos doadores e destinadores, assim como a emissão dos recibos pelo órgão responsável pela administração e operacionalização do Fundo.

Seção III

Da Operacionalização e Administração do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTÉA

Art. 25 A operacionalização e administração do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será realizada pela Secretaria Municipal da Assistência Social, ou outra que a suceder.

§ 1 A operacionalização e administração a que alude o caput refere-se a execução das atividades orçamentárias e contábil dos recursos do Fundo, a saber:

- I - Registrar os recursos orçamentários do Fundo;
- II - Responsabilizar-se pela abertura, em estabelecimento oficial de crédito, de contas específicas destinadas à movimentação das receitas e despesas do Fundo;
- III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e normas correlatas;
- IV - Elaborar balancetes anuais relativos ao Fundo, encaminhando para apreciação, avaliação e deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assim como ao órgão de controle e fiscalização interna e externa, em conformidade com a legislação vigente;
- V - Proceder os trâmites administrativos para a liberação dos recursos a serem aplicados em benefício das crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VI - Executar todas as atividades administrativas, contábeis e financeiras com vistas a operacionalizar as ações atinentes aos objetivos do Fundo, conforme deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VII - Encaminhar, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), em conformidade com legislações que dispõem sobre esta matéria.

§ 2 O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve constituir unidade orçamentária própria e ser parte integrante do Orçamento Público Municipal.

§ 3 Devem ser aplicadas à execução orçamentária do Fundo as mesmas normas gerais que regem a execução orçamentária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Seção IV **Da Aplicação dos Recursos**

Art. 26 Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser aplicados de acordo com as reais demandas e prioridades para o atendimento à criança e ao adolescente, através do financiamento de ações relativas a:



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTÉA

- I - Realização de estudos, pesquisas e diagnósticos municipais sobre a situação das crianças e adolescentes;
- II - Financiamento de projetos de entidades não governamentais e programas governamentais registrados e inscritos junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conformidade com as normas gerais que regem a execução orçamentária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em relação ao repasse de recursos;
- III - Apoio a programa de incentivo à guarda e adoção, em conformidade com o artigo 34, do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- IV - Realização de eventos, campanhas educativas e publicações, visando a garantia dos direitos da criança e do adolescente;
- V - Realização de pagamento para a consecução de serviços técnicos, de comunicação, divulgação e publicação do interesse do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VI - Apoio aos serviços de localização de desaparecidos que afetam diretamente crianças e adolescentes;
- VII - Financiamento de ações de proteção à criança e adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas;
- VIII - Consultoria e assessoria técnica para realização de eventos e formação continuada dos conselheiros e membros da Secretaria executiva do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e de profissionais que atuam no Sistema de Garantia de Direitos, para garantir o pleno funcionamento do Conselho;
- IX - Apoio e promoção de programas e projetos de capacitação continuada voltada à promoção, proteção e garantia dos direitos da criança e do adolescente;
- X - Financiamento das ações previstas no Plano de Aplicação Financeira, aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- XI - Pagamento de inscrição em eventos voltados à Política de Atendimento à Criança e Adolescente, assim como concessão de diárias e adiantamentos para:
 - a. Conselheiros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
 - b. Membros da Secretaria Executiva do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
 - c. Excepcionalmente, para crianças e adolescentes e respectivo responsável, conselheiros tutelares e profissionais na condição de representação do Município de Zortéa ou do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTÉA

§ 1 Fica facultado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente chancelar projetos, mediante edital específico que estabelecerá as normas gerais e específicas da chancela, conforme Lei em vigência.

§ 2 A chancela deve ser entendida como a autorização para captação de recursos ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente destinados ao financiamento do projeto apresentado e aprovado.

§ 3 Fica fixado o percentual de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor captado ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como retenção dos recursos captados, em cada chancela.

§ 4 Em casos do valor captado ser menor do previsto no projeto aprovado, o conselho deverá, por meio de resolução, aprovar a destinação de valor parcial a entidade ou definir por permanecer no fundo para outros fins conforme deliberação.

Art. 27 Os equipamentos e materiais permanentes, adquiridos com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, necessários à consecução de projetos aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, se incorporam ao patrimônio da entidade ou órgão governamental, somente durante a execução do projeto.

Parágrafo único Havendo a interrupção ou finalização do projeto, pela entidade ou órgão governamental, os equipamentos e materiais permanentes mencionados no caput deverão ser alocados em outros serviços ou programas que atendam crianças ou adolescentes, mediante aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 28 O nome do doador ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente só poderá ser divulgado mediante sua autorização expressa, respeitado o que dispõe o Código Tributário Nacional.

Art. 29 - Fica vedada qualquer movimentação dos recursos do Fundo sem prévia deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob pena de responsabilização criminal e administrativa, conforme legislação vigente.

CAPÍTULO IV **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 30 As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento vigente, podendo o Poder Executivo abrir créditos



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTÉA

suplementares ou adicionais, se necessário, para a viabilização dos serviços de que tratam o artigo 4º desta Lei.

Art. 31 As demais matérias pertinentes ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão devidamente disciplinadas pelo seu Regimento Interno.

Parágrafo único O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Zortéa deverá aprovar as alterações do seu Regimento Interno, em conformidade com esta Lei, em sessão com quórum mínimo de 2/3 (dois terços) de seus integrantes, visando normatizar o funcionamento administrativo do órgão.

Art. 32 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Zortéa, como órgão público, na consecução de suas atividades, adotará os princípios da Administração Pública, constantes do artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 33 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conjunto com o Conselho Tutelar, deverá promover ampla e permanente mobilização da sociedade acerca da importância e do papel do Conselho Tutelar.

Art. 34 Qualquer servidor público que vier a ter ciência de irregularidade na atuação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é obrigado a tomar as providências necessárias para sua imediata apuração, assim como a qualquer cidadão é facultada a realização de denúncias.

Art. 35 Ficam resguardados os atuais mandatos dos conselheiros dos direitos da criança e do adolescente empossados anterior a vigência desta Lei, validando todos os atos anteriormente emanados.

Art. 36 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal nº 791 de 21 de novembro de 2024 e demais disposições municipais em contrário, condicionada a sua validade à publicação no DOM/SC, nos termos da Lei nº 446/2013, ratificada pela Lei nº 690/2022.

Zortéa, 26 de novembro de 2024.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTÉA

ROSANE ANTUNES
PIRES

INFELD:90684257904

Assinado de forma digital por

ROSANE ANTUNES PIRES

INFELD:90684257904

Dados: 2024.11.26 10:59:01 -03'00'

ROSANE ANTUNES PIRES INFELD
Prefeita Municipal